

Vol 4 Issue 2 Nov 2015

ISSN No : 2249-894X

*Monthly Multidisciplinary
Research Journal*

*Review Of
Research Journal*

Chief Editors

Ashok Yakkaldevi
A R Burla College, India

Flávio de São Pedro Filho
Federal University of Rondonia, Brazil

Ecaterina Patrascu
Spiru Haret University, Bucharest

Kamani Perera
Regional Centre For Strategic Studies,
Sri Lanka

Welcome to Review Of Research

RNI MAHMUL/2011/38595

ISSN No.2249-894X

Review Of Research Journal is a multidisciplinary research journal, published monthly in English, Hindi & Marathi Language. All research papers submitted to the journal will be double - blind peer reviewed referred by members of the editorial Board readers will include investigator in universities, research institutes government and industry with research interest in the general subjects.

Advisory Board

Flávio de São Pedro Filho Federal University of Rondonia, Brazil	Delia Serbescu Spiru Haret University, Bucharest, Romania	Mabel Miao Center for China and Globalization, China
Kamani Perera Regional Centre For Strategic Studies, Sri Lanka	Xiaohua Yang University of San Francisco, San Francisco	Ruth Wolf University Walla, Israel
Ecaterina Patrascu Spiru Haret University, Bucharest	Karina Xavier Massachusetts Institute of Technology (MIT), USA	Jie Hao University of Sydney, Australia
Fabricio Moraes de Almeida Federal University of Rondonia, Brazil	May Hongmei Gao Kennesaw State University, USA	Pei-Shan Kao Andrea University of Essex, United Kingdom
Anna Maria Constantinovici AL. I. Cuza University, Romania	Marc Fetscherin Rollins College, USA	Loredana Bosca Spiru Haret University, Romania
Romona Mihaila Spiru Haret University, Romania	Liu Chen Beijing Foreign Studies University, China	Ilie Pinte Spiru Haret University, Romania
Mahdi Moharrampour Islamic Azad University buinzahra Branch, Qazvin, Iran	Nimita Khanna Director, Isara Institute of Management, New Delhi	Govind P. Shinde Bharati Vidyapeeth School of Distance Education Center, Navi Mumbai
Titus Pop PhD, Partium Christian University, Oradea, Romania	Salve R. N. Department of Sociology, Shivaji University, Kolhapur	Sonal Singh Vikram University, Ujjain
J. K. VIJAYAKUMAR King Abdullah University of Science & Technology, Saudi Arabia.	P. Malyadri Government Degree College, Tandur, A.P.	Jayashree Patil-Dake MBA Department of Badruka College Commerce and Arts Post Graduate Centre (BCCAPGC), Kachiguda, Hyderabad
George - Calin SERITAN Postdoctoral Researcher Faculty of Philosophy and Socio-Political Sciences Al. I. Cuza University, Iasi	S. D. Sindkhedkar PSGVP Mandal's Arts, Science and Commerce College, Shahada [M.S.]	Maj. Dr. S. Bakhtiar Choudhary Director, Hyderabad AP India.
REZA KAFIPOUR Shiraz University of Medical Sciences Shiraz, Iran	Anurag Misra DBS College, Kanpur	AR. SARAVANAKUMARALAGAPPA UNIVERSITY, KARAIKUDI, TN
Rajendra Shendge Director, B.C.U.D. Solapur University, Solapur	C. D. Balaji Panimalar Engineering College, Chennai	V.MAHALAKSHMI Dean, Panimalar Engineering College
	Bhavana vivek patole PhD, Elphinstone college mumbai-32	S.KANNAN Ph.D , Annamalai University
	Awadhesh Kumar Shirotriya Secretary, Play India Play (Trust), Meerut (U.P.)	Kanwar Dinesh Singh Dept.English, Government Postgraduate College , solan

More.....



INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF FEDERAL STATES IN IRREVERSIBLE ENVIRONMENTAL DAMAGE: A CRITICAL TO BHOPAL, ITS PRECEDENT AND LEGACY



(Responsabilidade internacional dos Estados em danos ambientais irreversíveis: Uma crítica a BHOPAL, seus precedentes e seu legado)

Ronaldo Cezar da Cunha Bazi and Adriana Almeida Lima

Mestrando em Direito Ambiental pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas

ABSTRACT:

Based on the literature produced within the above theme will be outlining the analysis of international environmental law, the production of their responsibilities identified by the pre-existing environmental damage that search through the interstate cooperation due to possibility of preventing environmental damage that has as a general foundation solution for addressing the complexities in dealing with environmental incidents. It is defined by the environmental law the pollution content introduced by man, directly or indirectly causing effect of various, in these cases it is necessary to discovery of damage generator and matching the best application of the legislation favoring the interpretation. The main involvement of this work is to treat analysis possibilities with concrete cases state accountability in the mentioned facts and grounds reflectively clarifying the case of Bhopal that between the agreement and the payment of compensation there was a delay and slowness of the State. Making a historical



Ronaldo Cezar da
Cunha Bazi

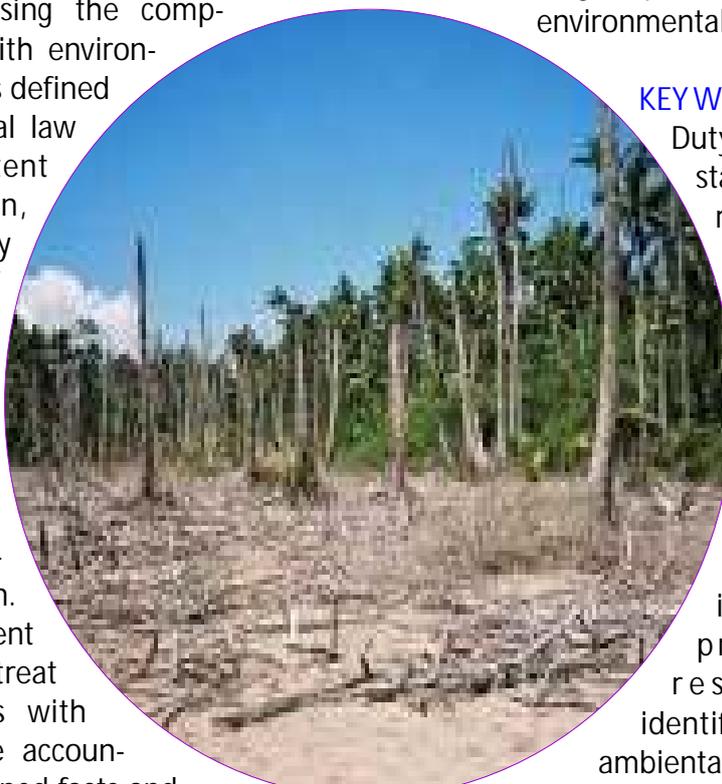
form of production of environmental damage and minimization in this case highlighted. Importantly, for this it is necessary to observe the application of the rule from the point of view of forming a systematic body of rights that would allow respect for human rights and the duty of cooperation of the states nothing more than a starting point to prevent environmental damage and ensuring respect for human rights and environmental law.

KEY WORDS:

Duty of cooperation interstate, environmental responsibility ; indemnity, Bhopal.

RESUMO

Com base na literatura produzida dentro o tema exposto, vai se delineando pela análise do direito ambiental internacional, a produção de suas responsabilidades identificadas pelos danos ambientais pré-existentes que busca por intermédio do dever de cooperação interestatal a possibilidade de prevenir os danos ambientais que tem como fundamento geral a solução para o



enfrentamento das complexidades no trato das ocorrências ambientais. É definido pelo direito ambiental o conteúdo de poluição introduzida pelo homem, direta ou indiretamente provocando efeito dos mais diversos, nos casos em questão é necessário a descoberta do gerador do dano e adequar a melhor aplicação da legislação favorecendo a interpretação. O envolvimento principal do presente trabalho é tratar a análise de possibilidades com casos concretos de responsabilização do Estado nos fatos e fundamentos apontados de forma reflexiva esclarecendo o caso de Bhopal que entre a acordo e o pagamento da indenização houve atraso e morosidade do Estado. Fazendo um histórico da forma de produção de um dano ambiental e sua minimização neste caso em destaque. Importante ressaltar que para isso, é necessário observar a aplicação da norma sob o ponto de vista de formar um corpo sistemático de direitos que possam permitir o respeito aos direitos humanos, e o dever de cooperação dos Estados nada mais do que ponto de partida para prevenir os danos ambientais e assegurar o respeito aos direitos humanos e ao direito ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Dever de cooperação interestatal, responsabilidade ambiental; indenização; Bhopal.

INTRODUÇÃO

A crítica descritiva do artigo será sobre o estudo de caso de Bhopal, seus precedentes e legados. Levando em consideração ainda que a análise é permeada na responsabilidade internacional do Estados em danos ambientais irreversíveis. Os Estados a partir de ideias específicas e regras de cooperação e efetividade passaram a contribuir no que se refere a indenização de vítimas em ocorrências ambientais dentro de uma relação de responsabilidade jurídico-ambiental no plano internacional. A investigação se baseia na construção de hipóteses que possam não somente reparar o dano, mas também preveni-lo, ou seja, seja qual for o dano ambiental praticado contra a coletividade é possível de forma ampla e segura que ocorra a reparação, alicerçada pela aplicação da legislação ambiental e os tratados de cooperação.

A construção dos fatos e fundamentos apontados pelo artigo, define de forma reflexiva a ideia do Estado como poluidor e a responsabilidade pelo dano ambiental ocasionado. É possível esclarecer a partir do caso de Bhopal a definição previa da responsabilidade pelo dano ambiental fazendo um histórico da não existência apenas das normas convencionais consistentes em tratados que versam sobre poluição marinha, danos nucleares e danos causados por objetos espaciais, mas outros imperativos de regras obrigações que consistem no preceito principiológico da coexistência entre o dano e a aplicação dos princípios no esteio do direito ambiental, pelos princípios da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável e equidade intergeracional.

A responsabilidade dos Estados, segundo BIRNIE e BOYLE [38], "é o princípio pelo qual os Estados podem ser responsabilizados em reclamações interestatais sob o Direito Internacional". Essas reclamações podem ser realizadas perante a Corte Internacional de Justiça ou perante tribunais arbitrais especialmente constituídos. Vale ressaltar, ainda, que esta responsabilidade também pode ser objeto de negociações diplomáticas ou de negociações por meio de organizações internacionais, sem a constituição de um contencioso judicial. O que se deve frisar é que um Estado pode ser responsabilizado por desobedecer a normas de Direito Internacional: caso não concorde com a alegação, é mais provável que se submeta a um processo judicial; se concordar com a responsabilização, é provável que prefira solucionar o conflito diretamente com o Estado afetado por meio de negociações.

Neste sentido a eficácia desses instrumentos jurídicos no âmbito da aplicação da

responsabilidade ambiental é determinada pela consideração dada pelos membros à implementação do seu conteúdo esta responsabilidade surge, por ato ilícito segundo o caso em questão abordado, e neste caso, o cometimento do ato, perante o Direito Internacional, não importará se será omissivo ou infracional, os elementos caracterizadores são exatamente a possibilidade de o ato ilícito ser atribuído ao Estado de acordo com o direito internacional ou a infração cometida seja uma obrigação internacional do referido Estado, isso importa em mencionar que a eficácia está delineada nos termos e proporções do dano causado.

1. DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E SUAS RESPONSABILIDADES ATINENTES AOS DANOS AMBIENTAIS PRÉ-EXISTENTES

Para melhor se compreender o papel do Direito Ambiental Internacional na proteção do meio ambiente, BIRNIE e BOYLE, expoentes ingleses sobre o tema, apontam cinco funções principais desse ramo do direito, e nestas funções cumpre o entendimento de que os problemas ambientais podem ser resolvidos conforme as regras destacadas pelos autores em questão como:

- Prover mecanismos e procedimentos para negociar as regras e padrões necessários, resolver disputas e supervisionar a implementação e adequação aos tratados e regras costumeiras. Ajudar, pois, a promover a cooperação entre Estados, organizações internacionais, e ONGs (organizações não-governamentais).
- Regulamentar problemas ambientais, estabelecer padrões e objetivos internacionais comuns para a prevenção ou redução do dano, e prover um processo e elaboração de regras flexível que permite a adaptação rápida a novos desenvolvimentos tecnológicos e avanços científicos.
- Estabelecer reparação ou compensação por dano ambiental sofrido por um Estado ou indivíduo em virtude de dano transfronteiriço.
- Desenvolver direitos individuais ambientais e a responsabilização por crimes ambientais definidos no Direito Internacional.
- Harmonizar leis nacionais, tanto em âmbito global como em âmbito regional (União Européia, por exemplo), posto que os tratados e outros instrumentos internacionais acabam inspirando a elaboração de leis internas em diversos países.

Ao seguir o entendimento dos autores acima descritos, é possível observar que a afirmação sobre o Direito Internacional Ambiental é provedor não somente da tutela ambiental para todos os fins, mas todavia é o empreendedor da praticidade dos tratados internacionais, com o objetivos de buscar o provimentos para os anseios decorrentes de danos ambientais, estruturando sua efetividade pela inspiração de leis internas, padrões ambientais e de princípios do Direito Ambiental (em especial os da precaução e da prevenção) em diversos países.

2. DEVER DE COOPERAÇÃO INTERESTATAL PARA PREVENIR DANOS AMBIENTAIS

O dever de cooperação interestatal está interligado no âmbito da prevenção do dano ambiental, entendido como dever dos Estados, é também o dever de cooperação, imposto, vários casos desenvolvidos pelo direito internacional.

Acerca desse entendimento apontamos os ensinamentos de Machado:

A cooperação no Direito Internacional tem sido apontada como sendo o início da solução de muitos problemas que assolam o planeta Terra. Percorrendo-se a Declaração Rio/92 constatam-se

várias formas indicadas para a cooperação ambiental (1998, p. 55).

CELSO DE ALBUQUERQUE MELLO informa que:

(...) o direito florestal surgiu na Babilônia em 1900 a.C; o Código Hitita redigido entre 1380 a 1340 a.C, tem norma proibindo a poluição da água. Em 1370 a.C. o farão Akenaton cria a primeira reserva natural. No século III a.C. o imperador Asoca adota um edito protegendo diferentes espécies de animais selvagens. A bíblia tem passagem pregando a moderação e responsabilidade no uso de recursos naturais. (1997, p. 1169)

No entanto para outros doutrinadores, como Accioly, Silva e Casella, o marco inicial do Direito Ambiental Internacional foi o ano de 1972 (2012, p. 683) com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, que consagrou o meio ambiente como um direito fundamental do ser humano. Foi com base em um acórdão de 1941 (Trail Smelter Case) que o documento de Estocolmo fundamentou os princípios 21 e 22, que tratam de responsabilidade estatal e poluição transfronteiriça:

Princípio 21: Consoante a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus recursos de acordo com a sua política ambiental e têm a obrigação de se assegurarem de que as atividades levadas a cabo dentro de suas jurisdições ou sob o seu controle não prejudiquem o meio de outros Estados ou o de zonas situadas fora das jurisdições nacionais.

Princípio 22: Os Estados devem cooperar para o contínuo desenvolvimento do Direito Internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas de contaminação e de outros danos ambientais por atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob controle de tais Estados, bem como zonas situadas fora de suas jurisdições.

Ainda assim, consideram que houve um despertar tardio para a forma com que se vinha até então lidando com o meio ambiente, e que essa indiferença em relação à natureza, padrão eurocentrista imposto, se confunde com a própria história do homem.

A partir desta convenção as preocupações ambientais em nível global passaram a ser consideradas mais energeticamente, pois houve uma multiplicação de tratados multilaterais e bilaterais, mesmo que grande parte deles fossem limitados a um único tema, como poluição das águas, da atmosfera, etc.

De qualquer modo, o início da história dessa responsabilização do Estado pelos danos ambientais se deu com o Trail Smelter Case, caso de arbitragem entre Estados Unidos e Canadá, que deu origem ao princípio:

"nenhum estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de maneira tal que emanações de gases ocasionem danos dentro do território de outro estado ou sobre as propriedades ou pessoas que aí se encontrem, quando se trata de consequências graves e o dano seja determinado mediante prova certa é conclusiva."

O reconhecimento de tal princípio como norma de direito internacional consuetudinária teve consequências em diversos outros casos, como por exemplo o Caso do Canal de Corfu e também a arbitragem do Lago Lanoux. No entanto, em última análise tais controvérsias diziam respeito mais aos limites do exercício da soberania, do que à preservação propriamente dita, a esses casos somam-se também os tratados de limitação de caça e pesca de baleias, atum e focas, cujas finalidades denotam

pelo menos o reconhecimento da insustentabilidade do uso indiscriminado dos recursos naturais.

Frise-se que após as Conferências de Estocolmo e do Rio de Janeiro, os tratados internacionais de direito ambiental adquiriram contornos próprios e passaram a manifestar características exclusivas, razão pela qual criaram mecanismos singulares devido à natureza das obrigações e a peculiaridade dos bens ambientais protegidos, diante da grande abrangência de tais instrumentos a ênfase do presente trabalho recai na análise específica da poluição transfronteiriça, na responsabilidade internacional pelos danos causados e nos deveres de cooperação, fundados numa nova identidade, na opinião de Baracho Júnior:

Em nossa opinião, a identidade perdida, a que se refere Finocchiaro, tinha como referência à natureza vista como objeto passivo de manipulação e domínio. Relacionava-se ainda com o moderno sistema de Estados inaugurado a partir do Tratado de Westfalia, em 1648. Mas, se por um lado, essa forma de identidade humana entra em crise, por outro, reforça-se o processo de construção de uma nova identidade que ressalta a interdependência constitutiva do homem e seu meio ambiente, bem como a consciência de uma cidadania universal em um novo sistema internacional fundado na Carta da ONU, onde indivíduos e organizações civis emergem como sujeitos de Direito Internacional (2000, p. 174-175).

3. DANO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Para começar a falar sobre poluição é necessário primeiro definir o conteúdo desse conceito, por poluição propriamente dita entende-se a introdução pelo homem, direta ou indiretamente de substâncias ou energia no ambiente, provocando um efeito negativo no seu equilíbrio, causando assim danos na saúde humana, nos seres vivos e no ecossistema ali presente.

Já para falar de poluição transfronteiriça, deve-se entender que trata-se de uma questão relativamente nova, por esse motivo Gustavo Crestani Fava em colaboração com Mazzuoli ao falar do tema, parte da definição dos elementos que o caracterizam “primeiramente pela definição de fronteira através da construção histórico-política da sua formação, a qual dá-se concomitantemente à formação dos Estados ditos modernos e, após, pela conceituação de poluição.” (2011, p. 192). Dessa forma, verifica-se que a noção de poluição transfronteiriça está baseada na ideia de fronteira como linha divisória entre um país e seu vizinho e no conceito de poluição dado no parágrafo acima, por esta razão a poluição transfronteiriça pressupõe choques de soberanias.

A noção de uma norma que tivesse eficácia em múltiplos territórios já existia dentro do Direito Internacional, ou seja, sempre houve a noção de extraterritorialidade, no entanto tais normas abrangiam apenas indivíduos ou empresas de um Estado de forma estritamente legal, ignorando os danos transcendentais a esses limites territoriais, não se reconhecendo os conceitos de espaços ecológicos internacionais, pássaros migratórios e nem espaços onde não há soberania, como o alto-mar e a antártica. Dessa forma, a poluição transfronteiriça não atinge apenas uma classe de indivíduos ou um espaço limitado, mas sim atinge a todo o ambiente e todas as criaturas que nele se encontram, de forma indistinta.

A maior dificuldade a enfrentar nestes casos é descobrir o gerador do dano e poder aplicar a norma adequada, já que no ordenamento jurídico mundial impera a soberania individual de cada país. Apesar de recente, o estudo da poluição transfronteiriça e seus danos já possuem alguns fundamentos, para se efetivar a proibição da poluição a fim de evitar danos. Tais fundamentos são: a interdição do abuso de direito e o princípio de que um Estado não pode sofrer danos em seu território por atividade ou fatos acontecidos em outro.

4. DA RESPONSABILIDADE

O foco principal do presente trabalho é analisar a possibilidade de responsabilização de um Estado quando este, de alguma forma, produz dano ao meio ambiente. Para tanto é importante frisar alguns conceitos básicos sobre as teorias da responsabilidade do Estado no ordenamento pátrio e daí partir para o Direito Internacional.

A Responsabilidade Objetiva que independe da noção de culpa, consignada na Constituição da República só foi alcançada após vários séculos de estudo, pois no início da história da Responsabilidade do Estado, se traçarmos uma linha do tempo podemos observar que o princípio da irresponsabilidade absoluta do Estado (*The King can do no wrong*) era o que perdurava na época.

A Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público, mas sob a modalidade do risco administrativo. Desse modo, pode ser atenuada a responsabilidade do Estado, provada a culpa parcial e concorrente da vítima, e até mesmo excluída, provada a culpa exclusiva da vítima. Não foi adotada, assim, a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, que obrigaria sempre a indenizar, sem qualquer excludente.

Há várias teorias tendentes a fundamentar o sistema da responsabilidade objetiva adotado pelo direito brasileiro, buscando atenuar as consequências de uma concepção levada a extremos. Mas – acrescentando – isso não significa que o Estado é responsável em qualquer circunstância, aplicando-se, no que couber, as excludentes de responsabilidade.

Passando agora para o plano internacional observa-se que as mudanças ocorridas no século XIX, com a Revolução Industrial e depois com a subsequente Revolução Tecnológica, a responsabilidade sofreu consideráveis mudanças, assim surge no cenário internacional a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco, portanto se desvinculando da noção de culpa.

Conforme aponta Guido Soares, o instituto da responsabilidade internacional, até meados do século XX, compreendia:

(...) a regulamentação da responsabilidade por atos proibidos pela norma internacional, portanto centrado na noção de culpa, quando então seriam adotados em âmbito internacional global os primeiros textos de convenções e tratados por atos não proibidos pelo Direito Internacional, coincidentemente na regulamentação do regime jurídico de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente (usos pacíficos da energia nuclear). A partir de então, as tímidas tentativas da doutrina jusinternacionalista de estudar tal aspecto foram fortalecidas pelo *jus scriptum*, tendo sido trazida para dentro do Direito Internacional a noção da responsabilidade gerada por atos permitidos pelo direito (responsabilidade objetiva ou por risco), criação paciente dos sistemas dos Direitos internos dos Estados, a partir do século XIX. (2003, p.722-723)

Os Estados passaram a aceitar uma responsabilidade jurídico-ambiental no plano internacional a partir de dois importantes acontecimentos na construção do direito internacional, foi o caso do processo conhecido como *Trail Smelter Case*, que foi um acordo de arbitragem entre EUA e Canadá, em abril de 1935, versando sobre a poluição por dióxido de enxofre, provocada pela fundição de zinco e chumbo em território canadense, ocasionando sérios danos em Washington e também o caso do Estreito de Corfu, entre a Albânia e a Grã-Bretanha, julgado pela CIJ em 1949:

Caso do Estreito de Corfu, diz respeito ao incidente ocorrido no Estreito De Corfu entre o Reino Unido e a Irlanda do Norte v. Albânia, relativo ao choque de dois destróieres britânicos que se chocaram com minas em águas albanesas. Este caso “representa um ponto essencial no Direito Internacional do Meio Ambiente, uma vez que fixou a regra de que ‘nenhum Estado pode utilizar seu território para fins de prática de atos contrários ao Direito Internacional’”. (SOARES, 2003, p. 209)

A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, em sua 21ª sessão, separou a regulamentação do estudo da responsabilidade subjetiva como resultante da prática de atos contrários ao Direito Internacional, atos ilícitos e o estudo da responsabilidade objetiva como sendo resultado da prática de atos lícitos.

Ao chegar no estágio da Responsabilidade Objetiva não discutiremos mais o ato ilícito ou a presença ou não de culpa do agente. O cerne da discussão se baseia nas hipóteses de reparação pelo dano causado por um ato lícito, ou seja, um dano causado por uma conduta que não é repudiada pelo Direito Internacional. No âmbito internacional, a responsabilidade fundada no risco surgiu com textos do *jus scriptum*, adotado em Paris desde 1960, o primeiro documento a tratar do tema foi a Convenção Sobre Responsabilidade Civil contra Terceiros no Campo da Energia Nuclear, também em regime universal, a Convenção de Viena sobre responsabilidade Civil por Danos Nucleares, firmada em 1963. Vale ressaltar que naquela época, a humanidade vivia sob o medo de uma possível Guerra Nuclear.

De acordo com o Professor Guido Soares, a responsabilidade, no sistema geral é subjetiva (2003, p. 717). O mesmo entendimento de José Francisco Rezek, que para ele não se admite em direito das gentes uma responsabilidade objetiva, independente da verificação de qualquer procedimento faltoso, exceto em casos especiais e tópicos, disciplinados por convenções recentes. (2006, p. 270). Por conseguinte, adota-se a orientação da CDI, na qual a responsabilidade por risco ou objetiva, decorrerá apenas das hipóteses em que tenha havido previsão em tratados e as ações realizadas pelos Estados sejam aceitas como lícitas diante do Direito Internacional.

Rogério Luiz Gallo em colaboração com Mazzuoli, observa que:

Não é difícil notar que a resposta do direito internacional surgiu muito mais como meio de justificar e viabilizar a continuação das atividades perigosas do que propriamente no interesse de se estabelecer um conjunto de normas efetivamente protetivas do meio ambiente, sobretudo porque a análise das normas convencionais revela que a preocupação se concentra em proteger a atividade de sua inviabilização, fixando parâmetros para as indenizações e sequer mencionando a possibilidade de restituição da biodiversidade marinha eventualmente atingida, por exemplo, por vazamento de petróleo. (2011, p. 560)

5. FONTES DAS OBRIGAÇÕES

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) previu em seus artigos a existência de normas imperativas de direito internacional geral, nomeadas *jus cogens*, as quais se sobrepõem à vontade dos Estados. Para além das normas convencionais escritas, existem normas imperativas não escritas, fundadas em princípios gerais, os quais vinculam os Estados, essas normas imperativas formam um corpo de direito que permite assegurar o respeito aos direitos humanos e ao direito ambiental, essenciais para a conservação da própria vida no planeta.

Portanto, pode-se concluir que em relação à responsabilidade internacional objetiva, não existem apenas as normas convencionais consistentes em tratados que versam sobre poluição marinha, danos nucleares e danos causados por objetos espaciais, existem também normas imperativas que veiculam obrigações *erga omnes*, consistentes, no campo do direito ambiental, pelos princípios da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável e equidade intergeracional.

Quanto à eficácia desses instrumentos jurídicos, sua determinação ocorre não pela forma como foi feita, de onde surgiu, mas, pela consideração dada pelos membros à implementação do seu

conteúdo, ou seja, pelo benefício que terão, já que a coerção cai na falta de instrumentos coativos, culminando em toda uma dificuldade jurídica e de aceitação pelos Estados.

6. DEVER DE COOPERAÇÃO INTERESTATAL PARA PREVENIR DANOS AMBIENTAIS

O termo "cooperação" começou a ganhar destaque quando se tornou um dos propósitos da ONU, expresso na Carta das Nações Unidas. Inicialmente tal documento deu mais ênfase à cooperação econômica e social. Em relação à proteção do meio ambiente, de forma específica, teríamos mais à frente o Princípio 24 da Declaração de Estocolmo, o Fórum de Siena, preparatório para a Conferência do Rio de Janeiro em 1992, na Declaração do Rio de Janeiro, no âmbito do Mercosul teríamos o Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul.

Apesar de ser obrigação instrumental que provém diretamente do Direito Internacional, desde a Segunda Guerra, no Brasil, foi a chamada Lei dos Crimes ambientais (Lei 9.605/98), nos seus arts. 77 e 78, que disciplinou a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, não obstante o tema ultrapasse o âmbito legislativo no qual foi inserido.

A obrigação do Estado brasileiro com os outros países se faria presente, mesmo sem a referida Lei, pelo fato de estarem consagrados de forma expressa na Constituição da República os princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Além do Brasil ser signatário dos principais tratados em matéria de proteção ao meio ambiente, os quais, dentro da ordem jurídica interna brasileira, possuem status de norma constitucional, por pertencerem à categoria dos tratados de direitos humanos *lato sensu* de acordo com MAZUOLLI e AYALA (2011, p.469). O significado da questão ambiental estar inserida no rol dos direitos fundamentais, traz como consequência a ultrapassagem das fronteiras nacionais.

As normativas que apresentam esses deveres são entendidas como espécies de imposições mais superficiais, onde pode haver um maior engajamento dos países partes dos Acordos para seu cumprimento. Há que se notar que a eficácia das normas internacionais não se dá por obrigação, já que não existe um órgão supremo coator, mas pelo interesse que os Estados entregam a ela, portanto, normas mais espalhadas, como as de cooperação podem apresentar um melhor resultado

Todas essas normas servirão como paradigmas para a cooperação internacional em matéria de proteção do meio ambiente. A ideia de cooperação tem início no diálogo, na negociação e na disponibilidade nas relações públicas e privadas, o que torna o Estado cooperativo um novo sujeito de direito. De acordo com Luciana Monduzzi Figueiredo em colaboração com Mazzuoli, o Direito constitucional deve dialogar com o direito internacional, para explicar normativamente a posição do Estado colaborador, que vive da cooperação com outros Estados, comunidades de Estados e organizações internacionais (2011, p. 505).

Nesse cenário é absolutamente necessário o aperfeiçoamento de mecanismos de cooperação regional para uma atuação coordenada entre os países e organismos internacionais com vistas à preservação do meio ambiente. Pois, a porta de saída para muitos problemas que atormentam a humanidade pode ter início com a cooperação no Direito Internacional.

Embora sejam usadas intercaladamente na linguagem cotidiana, as expressões "desastre ambiental" e "desastre natural" não se referem aos mesmos eventos. O segundo se caracteriza por ser "um desastre no meio ambiente natural decido à atividade humana, o que o distingue do conceito de 'desastre natural'" (DIAMOND, 2005).

Tais acontecimentos, por causarem danos a diferentes populações e sob diferentes jurisdições,

podem ser particularmente difícil de serem abordados, pois eis que, conforme Merrill (1997):

O Estado onde ocorreu o desastre e a poluição pode mostrar-se relutante a impor custosas medidas de segurança em sua indústria local a fim de beneficiar os habitantes de outra nação, enquanto que o Estado afetado pela poluição pode não ser capaz de obter jurisdição sobre agentes do outro Estado envolvido, ou, se ele conseguir obter tal jurisdição, pode encontrar dificuldades para assegurar o cumprimento de qualquer sentença que venha a emitir.

Entretanto, não obstante tal dificuldade, conforme a globalização, o avanço tecnológico e a política intensificam e modificam as relações entre os povos, os desastres ambientais não raro são os eventos capazes de: a) trazer aos olhos das nações envolvidas, bem como aos olhos da comunidade internacional como um todo, novos paradigmas que necessitam de regulamento, e b) estimular, através dos prejuízos econômicos e traumas sociais e ambientais experimentados, o difícil processo de regulamento de tais paradigmas.

Assim, este artigo tem por fim analisar o caso específico de Bhopal, um dos maiores desastres industriais da história, entender como se deram as relações internacionais que se seguiram a ele, seus erros e seus acertos e daí tentar extrair uma contribuição para as relações internacionais.

7. O DESASTRE DE BHOPAL

7.1 Os Eventos

Ocorrido em 1984, o evento que ficaria conhecido como o Desastre de Bhopal consistiu no vazamento do gás isocianato de metila de uma fábrica de pesticidas, localizada próxima à cidade de Bhopal, na Índia. A nuvem de gás tóxico foi carregada pelos ventos para a cidade, matando mais de 5000 pessoas numa noite, e causando danos permanentes a incontáveis outras.

Ocorre que o fato de a referida prática de pesticidas ser operada pela UCIL, filial indiana da americana UCC faz de Bhopal não apenas um acidente industrial, mas uma situação de contexto único, uma resolução de conflitos internacional envolvendo uma corporação transnacional, o governo de uma nação anfitriã e múltiplos sistemas jurídicos –tanto um nacional quanto um estrangeiro (HOSEIN, 1993)

7.2 O Desenrolar e a Resolução do Conflito

Segundo Galanter apud Hosein (1993), os eventos que se seguiram ocorreram com rapidez. Devido à crença da opinião pública (compartilhada mesmo por membros da comunidade legal do país) de que o sistema judiciário indiano estaria falido, ameaçou o governo processar a UCC nos Estados Unidos, país este que, acreditava-se, teria um sistema judiciário mais eficiente, capaz de conceder indenizações mais vultosas e mais céleres às vítimas do desastre.

Assim, passou o governo indiano o denominado “Ato do Desastre do Vazamento de Gás de Bhopal,” tomando para si o direito de representar, *parens patriae*, as vítimas afetadas. O caso foi assim levado aos Estados Unidos.

O governo indiano, a fim de contornar o problema colocado pela independência jurídica entre UCC e UCIL, apresentou a tese da “responsabilidade da empresa transnacional”, segundo a qual, a UCC, enquanto “corporação transnacional, com maioria acionária sobre uma atividade perigosa em outro país, tem um dever absoluto e indelegável de se assegurar que tal atividade não cause nenhum perigo ou dano ao povo ou ao Estado” (THE INDIAN LAW INSTITUTE, apud HOSEIN, 1993).

Entretanto, o caso não foi a frente nos Estados Unidos. Não porque a tese do governo indiano

não tivesse sido aceita, mas sim porque os tribunais americanos acataram o argumento da defesa de que o sistema judiciário indiano seria capaz de julgar o caso (CASSELS apud HOSEIN, 1993). O governo indiano contra argumentou, chegando mesmo a declarar que a demora inerente ao sistema judiciário indiano apenas atrasaria a resolução do caso, penalizando aqueles que mais precisavam de reparação.

O caso retornou à Índia, onde o governo requereu indenização no valor de U\$ 3 bilhões. Entretanto, como previsto, o caso tramitou de maneira deveras lenta no sistema jurídico do país (HAZARIKA apud HOSEIN, 1993). Somente em 1989, mais de 4 anos após o acidente, vieram o governo e a UCC a firmar acordo aceitando decisão do presidente da Suprema Corte Indiana que estipulou a conciliação no valor de U\$ 470 milhões. O ato dava um ponto final à questão jurídica, sem impor culpa à empresa, e retirava todas as queixas, fossem penais ou civis, contra a UCC e seu ex-presidente (HAZARIKA apud HOSEIN, 1993).

Conforme Cassels apud Hosein (1993), o ato não havia sido exatamente um acordo imposto pela Suprema Corte às duas partes. Na verdade, tal imposição por parte do presidente da Corte teria sido uma mera formalidade, uma maneira de diminuir o impacto político que o governo sofreria ao aceitar um acordo mais de seis vezes menor que a indenização inicialmente pretendida (HAZARIKA apud HOSEIN, 1993) Segundo Bergman apud Hosein (1993), também havia por parte do Estado o receio de, ao perseguir uma indenização maior, tornar o país menos atraente para o investimento estrangeiro.

Após o acordo e o pagamento da indenização, mais atrasos ocorreram. Dessa vez, o contratempo foi imposto tanto pela inexistência de critérios para reger a partilha da indenização bem como por uma série de partes interessadas que recorreram pela inconstitucionalidade do acordo, pela revisão do valor da indenização e por novas denúncias penais oferecidas contra executivos da UCC. Apenas em 1991 veio a Suprema Corte resolver todos os recursos, mantendo a constitucionalidade do ato e o valor do acordo, mas denegando a imunidade penal garantida a funcionários da UCC (HOSEIN, 1993).

7.3 A Possibilidade de Condenação

Uma vez que realizado e convalidado o acordo, resta-nos perguntar se haveria espaço para condenação da empresa pelos danos causados.

Segundo artigo publicado em 1988, ou seja, antes da celebração do acordo entre governo indiano e UCC, escrito por Tyagi e Rosencranz, defende que:

“The scattered ‘hard’ and ‘soft’ jurisprudence of international environmental law establishes liability and accountability for environmental hazards. It makes both state and non-state entities liable to pay compensation to the victims of environmental pollution. This jurisprudence, in addition to domestic law analogies, can influence Indian courts in determining the amount of damages payable to the victims of the Bhopal disaster.”

Ao desenvolver o artigo, apontam os autores para todo um arcabouço de normas, tratados e precedentes internacionais que poderiam ter sido utilizados para fundamentar uma condenação.

É necessário enfatizar, primeiramente, a Declaração de Estocolmo, de 1972, que, apesar de não trazer a obrigatoriedade de um contrato, é de inegável relevância jurídica, pois, ao ser aceita por unanimidade, ela manifestou a “vontade geral da comunidade internacional”. Destaca-se o artigo 21 da referida declaração, com clara aplicabilidade ao caso em questão:

"21 - De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional".

Mais além, Morehouse e Subramaniam apud. Tyagi e Rosencranz (1988) citam critérios que poderiam ajudar na determinação da pena a ser aplicada, nomeadamente, uma "compensação por danos diretos e derivados, não apenas pelos que já ocorreram mas também alcançando o futuro posto que o impacto do desastre irá continuar a afetar as vítimas". Alguns exemplos de critérios apresentados foram: uma indenização majorada para as famílias que tiveram seu arrimo de família incapacitado pelo acidente; e, no futuro, uma indenização para cada criança que nascesse com anomalias e deformidades causadas pelos efeitos retardados da toxina.

Além disso, é necessário lembrarmos das medidas de cunho reparativo. Uma vez causado o dano, não cabe ao responsável apenas compensá-lo, mas também tem ele o dever de tentar restaurar a situação fática ao seu estado original, ou ao menos ao mais próximo possível do mesmo. Ao menos até 2010, a região onde se localizam as ruínas da antiga fábrica ainda estavam contaminadas, sem ninguém ter tomado a iniciativa de limpar o local.

Analisando estes pontos, é possível perceber como o acordo realizado para selar o caso do desastre de Bhopal foi precário, frustrando assim uma condenação que já possuía fundamentação fática e normativa e ignorando, entre outras coisas, critérios justos para a determinação do valor das indenizações ou um caráter reparativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Bhopal, enquanto um dos maiores desastres industriais ocorridos até então, é um episódio negro na história recente da Índia e do mundo. Muitos de seus sobreviventes continuam vivos, e muitos continuam nascendo.

Deste evento é necessário tirar-se uma contribuição para que os próximos desastres possam vir a ser acompanhados e solucionados com maior destreza e presteza.

Pois bem, quando do acidente de Bhopal, o fato de o Estado indiano ter chamado para si a responsabilidade de representar as vítimas do acidente representou uma boa chance prestar assistência com rapidez e eficiência. Uma vez que havia muitas pessoas pobres para quem o acesso à justiça era difícil, e dado o enorme número de afetados, a medida tinha o potencial de levar justiça àqueles que normalmente não teriam os meios necessários para persegui-la e ainda tornaria o processo mais uniforme e justo, sem a insegurança jurídica que provem do fato de existirem vários fatos da mesma natureza.

Entretanto, desde o início demonstra o governo ter tomado tal atitude por atitudes políticas, o que acabaria por se revelar o principal obstáculo para o bom prosseguimento da contenda.

Também entendemos que a ideia de levar o processo de indenização para os EUA foi um passo acertado, ainda que arriscado. A tese da responsabilidade da empresa transnacional foi uma forma inovadora e criativa de ligar a UCC com a UCIL de tal maneira que elas não pudessem negar o quão integradas elas eram para evitar que a empresa sede arcasse com os seus prejuízos.

Nesse ponto, poderia ter veio a defesa menção ao princípio da *lex loci delicti* para tentar conseguir que a ré fosse julgada através das normas jurídicas da Índia. Não usou, e não lhe foi necessário.

Entretanto, ter o processo retirado dos EUA e mandado de volta à Índia foi a grande derrota do

governo. A partir daí, os custos de capital político para continuar defendendo as vítimas de Bhopal cresceram. O governo precisava, de alguma maneira, realizar um acordo, pois ao declarar-se como representante de todas as vítimas, ele implicitamente se comprometeu a assegurar às vítimas um acordo justo e célere.

Mas não foi isso que ocorreu.

O longo tempo que se passou até a celebração do acordo, bem como seus termos, apenas corroboraram o quão corrompida a ação do governo estava pelos seus próprios interesses.

Também é possível constatar que Bhopal falhou em captar lições de seus precedentes.

Do Caso Smelter Trail, a Índia falhou em repetir o que os EUA fizeram, ou seja, buscar por sentenças que paralisassem, ainda que temporariamente, as atividades no local problema, a fim de que pelo menos cessasse a poluição.

Do Caso Poro vs. Vale do Lorena, o governo indiano poderia ter invocado o princípio da lei mais favorável para tentar eleger as leis americanas como normas aplicáveis ao caso, o que certamente resultaria em compensações mais altas.

Igualmente, como já citado, o acordo ao qual chegaram o governo indiano e a UCC frustrou uma condenação quase certa contra a empresa, condenação essa que já encontrava fundamentação teórica na Declaração de Estocolmo e fundamentação fática nas provas presentes nos autos.

Tal acordo não indeniza mães e famílias de crianças que nascem com defeitos congênitos. Tal acordo não obriga a empresa poluidora a limpar o tio que ela própria poluiu, contribuindo em quase nada para o reestabelecimento.

Assim, embora não seja possível entender o porquê do governo indiano não ter utilizado alguns dos princípios e argumentos jurídicos que precederam o caso para defender os interesses dos seus, foram os interesses políticos do governo que mais contribuíram para que a crise não tivesse sido resolvida com a rapidez e a eficiência necessárias.

REFERÊNCIAS

1. ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E. do Nascimento. CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
2. BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade Civil por Dano ao Meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
3. BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. International Law & the Environment. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2002.
4. BODANSKY, DANIEL (1995) "Customary (And Not So Customary) International Environmental Law," Indiana Journal of Global Legal. Studies: Vol. 3: Iss. 1, Article 7.
5. DECLARAÇÃO de Estocolmo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 08 mai. 2015.
6. FREITAS, Paulo Cosme de "O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente", Curitiba: Juruá Editora, São Paulo, 2011.
7. HANSON HOSEIN, UNSETTLING: Bhopal and the Resolution of International Disputes Involving Environmental Disaster, 16 B.C. Int'l & Comp. L. Rev 285(1993)
<http://lawdigitalcommons/bc/edu/iclor/vol16/iss2/4>
8. JARED M. DIAMOND, Collapse: How Societies Choose to Fail or Succeed, 2005
9. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 7ª Ed. São Paulo: Melhoramentos,

1998.

10. MALONE, LINDA A., The Chernobyl Accident: A Case Study in International Law Regulating State Responsibility for Transboundary Nuclear Pollution (1987). *Columbia Journal of Environmental Law* Vol. 12, No. 203. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2168420>

11. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org). *O novo direito internacional do meio ambiente.* / Valério de Oliveira Mazzuoli (org.) / Curitiba: Juruá, 2011.

12. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro.* 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

13. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público.* 11ª ed.. Rio de Janeiro: RENOVAR, 1997.

14. MILLER, RUSSELL AND BRATSPIES, Rebecca M., *Transboundary Harm in International Law: Lessons from the Trail Smelter Arbitration* (2006). *TRANSBOUNDARY HARM IN INTERNATIONAL LAW: LESSONS FROM THE TRAIL SMELTER ARBITRATION*, Rebecca M. Bratspies & Russell A. Miller, eds., Cambridge University Press, 2006; Washington & Lee Legal Studies Paper No. 2011-30.

<http://ssrn.com/abstract=1990519>

15. REZEK, J.F. *Direito internacional público: curso elementar.* 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª tiragem.

16. SOARES, Guido Fernando Soares. *Direito Internacional do meio ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades.* 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

17. TYAGI, Y. K., AND A. ROSENCRANZ. "Some international law aspects of the Bhopal disaster." *Social science and medicine* (1982) 27.10 (1988): 1105-1112.

Publish Research Article

International Level Multidisciplinary Research Journal For All Subjects

Dear Sir/Mam,

We invite unpublished Research Paper, Summary of Research Project, Theses, Books and Books Review for publication, you will be pleased to know that our journals are

Associated and Indexed, India

- ★ Directory Of Research Journal Indexing
- ★ International Scientific Journal Consortium Scientific
- ★ OPEN J-GATE

Associated and Indexed, USA

- DOAJ
- EBSCO
- Crossref DOI
- Index Copernicus
- Publication Index
- Academic Journal Database
- Contemporary Research Index
- Academic Paper Database
- Digital Journals Database
- Current Index to Scholarly Journals
- Elite Scientific Journal Archive
- Directory Of Academic Resources
- Scholar Journal Index
- Recent Science Index
- Scientific Resources Database

Review Of Research Journal
258/34 Raviwar Peth Solapur-413005, Maharashtra
Contact-9595359435
E-Mail-ayisrj@yahoo.in/ayisrj2011@gmail.com
Website : www.ror.isrj.org